



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600036-32.2021.6.21.0044 – CAPÃO DO CIPÓ – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Agravante: Osvaldo Froner

Advogados: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira – OAB: 27026/RS e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTO PRESTADO NA FASE INQUISITORIAL. SUSTENTAÇÃO. ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUEBRA DA PARIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. LESÃO À LEGITIMIDADE DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravos de instrumento contra decisões denegatórias de recursos especiais manejados por Osvaldo Froner, prefeito eleito do Município de Capão do Cipó/RS, nas Eleições 2020, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, em julgamento conjunto das AIJEs 0600501-75.2020.6.21.0044 e 0600036-32.2021.6.21.0044, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento a recursos, mantendo a condenação do agravante e de Anselmo Fracaro Cardoso, vice-prefeito do Município de Capão do Cipó/RS, eleito em 2020, ao pagamento de multa, no valor de 5.000 Ufirs, e à cassação dos seus diplomas de prefeito e vice-prefeito, com base nos arts. 41-A e 30-A, § 2º, da Lei 9.504/1997 em razão da prática de captação ilícita de sufrágio e de captação ilícita de recursos para campanha eleitoral.

ANÁLISE DOS AGRAVOS

2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul negou seguimento aos recursos especiais com base nos verbetes sumulares 24 e 28 do TSE. Uma vez que o agravante impugnou devidamente os fundamentos da decisão agravada e haja vista a relevância e a viabilidade das alegações formuladas em sede de recurso especial, os agravos merecem ser providos, passando-se, desde logo, ao exame dos recursos especiais.

ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECIAIS

Possibilidade de reenquadramento jurídico dos fatos

3. O exame dos recursos especiais não envolve nova apreciação do conjunto probatório dos autos, tampouco incursão na matéria fática, pois a análise restringe-se à conclusão a que chegou a Corte de origem a partir dos elementos fáticos descritos no acórdão regional, tratando-se, pois, de nova qualificação jurídica dos fatos, o que não encontra óbice na Súmula 24 do TSE.

Captação ilícita de sufrágio (art. 41-a da lei 9.504/97) – AIJE 0600501-75

4. Consoante se verifica do voto condutor do acórdão regional, a condenação fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97 foi baseada no fato de ter sido identificada a compra e distribuição de 945 litros de gasolina em um curto período a pessoas que trabalhavam na campanha eleitoral.

Depoimentos prestados em sede inquisitorial e judicial

5. Os frentistas Alceu Adílio Girardi e Bianca Nascimento Pereira prestaram depoimento em procedimento instaurado pelo Ministério Público Eleitoral, afirmando que Leandro, Presidente do Progressistas (PP) e Robson, tesoureiro do partido, efetuavam o pagamento de combustível ao posto de gasolina, e o distribuíam, por meio de vales, a pessoas que trabalhavam na campanha e a eleitores que pediam combustível para os candidatos. Na fase judicial, as testemunhas afirmaram que não houve abastecimento de veículos por eleitores com os vales-combustíveis destinados ao pessoal da campanha.

6. Os depoimentos colhidos em fase extrajudicial não podem ser considerados como prova para a condenação, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa.

Ausência de provas quanto à prática de captação ilícita de sufrágio

7. Para a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, afigura-se indispensável a comprovação do dolo específico da conduta, isto é, do especial fim de agir, consistente na vontade de obter o voto de eleitor.

8. Na espécie, conforme se verificou a partir dos elementos fáticos descritos pela Corte de origem, não consta nenhum elemento no acórdão regional que permita se chegar à conclusão de que a distribuição do combustível tenha ocorrido em troca de votos, não havendo, pois, prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio.

9. Não há nenhuma menção, no acórdão regional, à participação ou anuência do candidato beneficiado, o que inviabiliza a conclusão no sentido da configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, uma vez que tal anuência não pode se basear em mera presunção, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

10. O fato de as testemunhas Bianca e Alceu terem sido demitidas, logo após o ajuizamento das ações ora em exame, não faz prova de que teria havido pressões e coações que lhes induziram à troca de versões, não se afigurando relevante para a comprovação robusta da prática do ilícito imputado ao agravante.

11. Embora seja incontroversa, na espécie, a distribuição de combustível a correligionários, não há elementos, no acórdão regional, suficientes para embasar a condenação com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97, para a qual é necessário um acervo probatório íntegro, robusto e coeso sobre o oferecimento de bem ou vantagem em troca do voto, produzido sob o contraditório judicial, o que não se verifica no caso dos autos.

Captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97) – AIJE 0600036-32

12. O Tribunal de origem condenou o agravante pela prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, em razão dos seguintes fatos: i) omissão de despesas no valor de R\$ 4.800,00 relativas a gastos com combustível; e ii) recebimento de doações em dinheiro no valor de R\$ 4.250,00 para pagamento de honorários advocatícios de forma simulada, isto é, por pessoa interposta, uma vez que o doador originário não teria sido declarado na prestação de contas.

Da ausência de violação ao princípio da especialidade da norma

13. O agravante argumenta que foi julgado e condenado, em processos julgados conjuntamente, pelos mesmos fatos com a incidência concomitante das normas de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) e de arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha (art. 30-A), o que seria incompatível com o princípio da especialidade da norma. Não assiste razão ao agravante quanto ao ponto, pois, em primeiro lugar, o princípio da especialidade diz respeito, na realidade, à prevalência da norma especial sobre a geral, não tendo relação com a condenação por condutas ilícitas diversas. Ademais, a condenação com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97, conforme afirmado acima, se deu em razão da suposta distribuição de combustível em troca de votos, e a imposição de sanção com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 foi baseada na captação ilícita de recursos consistente na omissão de gastos e recebimento de doações de forma simulada.

Da gravidade da conduta

14. Conforme a jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97, é necessária prova robusta de arrecadação ilícita de recursos, com gravidade suficiente para macular a lisura do pleito e o equilíbrio entre os candidatos.

15. A Corte de origem afirmou que, na espécie, sob o aspecto quantitativo, os gastos omitidos são relevantes, representando quase 50% das despesas e que, sob o aspecto qualitativo dos recursos omitidos, é inegável a relevância jurídica da sonegação de gastos, pois foram empregados de forma simulada e utilizados para compra de votos.

16. Segundo o voto condutor do acórdão recorrido, embora, na contestação, alegue-se que o total de despesas da campanha dos representados teria chegado ao montante de R\$ 69.506,50, o total das despesas declaradas na prestação de contas corresponde, na realidade, a R\$ 18.388,00 (conforme consulta ao site <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/89141/210000746201>, acesso em 8.8.2022).

17. Os valores referentes à captação irregular de recursos (omissão de declaração e simulação de doações somados perfazem a quantia de R\$ 9.050,00, o que equivale a quase 50% do total de despesas declaradas na prestação de contas.

18. Além da relevância do percentual dos recursos captados de forma ilícita, o que demonstra que parte significativa dos recursos recebidos foi proveniente de origem não comprovada, violando a igualdade entre os candidatos, a lisura e a transparência das eleições, ficou plenamente evidenciada a má-fé nas condutas praticadas, pois, além da omissão nos gastos com combustíveis, o próprio tesoureiro do partido confirmou a simulação das doações realizadas para o pagamento

dos honorários advocatícios, o que revela o intuito de subtrair a efetiva origem dos recursos da análise da Justiça Eleitoral.

19. Embora o valor absoluto da irregularidade (R\$ 9.050,00) possa ser considerado como não significativo para gerar a grave sanção de cassação de mandato em campanhas de proporções maiores, tal raciocínio não se aplica ao caso dos autos, uma vez que se trata de município com apenas 2.792 eleitores, conforme dados do TSE, em que o valor total das despesas realizadas pelo candidato primeiro colocado ao cargo de prefeito correspondeu à modesta quantia de R\$ 18.388,00, o que demonstra a relevância do valor correspondente à irregularidade.

20. Ficou comprovada a gravidade da conduta, apta a desequilibrar o pleito municipal, tendo em vista que a simulação de doações e a ocultação de despesas e da origem de recursos, especialmente tendo em vista o elevado percentual dos valores correspondentes a tais ilícitos, configura quebra da paridade entre os candidatos e lesão à legitimidade do pleito, sendo proporcional a cassação de diploma aplicada na sentença e mantida pelo TRE/RS.

Da ausência de divergência jurisprudencial

21. O agravante sustenta que ficou demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e o proferido no julgamento do RO 393-22 do Tribunal Superior Eleitoral, no qual se entendeu não comprovado o ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, apesar de se tratar de montantes com participação percentual do valor da campanha muito maior do que o dos autos.

22. Não foi realizado o devido cotejo analítico nem comprovada a similitude fática entre os acórdãos, o que atrai a incidência da Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, no julgado paradigma invocado, esta Corte concluiu que não ficou comprovada a relevância jurídica para ensejar a cassação do diploma, na medida em que não foi demonstrada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois. Na espécie, diferentemente, conforme consignado pelo Tribunal de origem, restou incontroverso nos autos que houve a omissão de gastos com combustíveis e a simulação de doações com a ocultação do doador originário, uma vez que se utilizou de sistemática por meio da qual pessoas físicas receberam doações a fim de serem repassadas ao advogado da campanha, tendo ficado assentado expressamente que os pagamentos foram realizados com valores que não foram declarados na prestação de contas e provenientes de recursos de fonte não identificada, mascarados, ou de caixa dois do partido. Assim, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado invocado, não havendo falar, portanto, em dissídio jurisprudencial.

23. A conclusão do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a gravidade do fato é demonstrada por sua relevância jurídica e econômica pela má-fé, revelada pela ocultação da origem de despesas e receitas perante a Justiça Eleitoral. Incidência da Súmula 30 do TSE.

CONCLUSÃO

24. Agravo e recurso especial interpostos por Osvaldo Froner, nos autos da AIJE 0600501-75, providos, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a AIJE fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97, tornando insubsistentes as sanções aplicadas com base nesse dispositivo.

25. Agravo interposto por Osvaldo Froner, nos autos da AIJE 0600036-32, provido, e recurso especial desprovido, a fim de manter a sanção de cassação do seu mandato de prefeito do Município de Capão do Cipó/RS em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Agravos em recurso especial providos. Recurso especial 0600501-75 provido. Recurso especial 0600036-32 desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, bem como ao recurso especial eleitoral interpostos por Osvaldo Froner nos autos da AIJE 0600501-75, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a AIJE fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97, tornando insubsistentes as sanções aplicadas com base nesse dispositivo; dar provimento ao agravo, mas negar provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Osvaldo Froner nos autos da AIJE 0600036-32, a fim de manter a sanção de cassação do seu mandato de prefeito do Município de Capão do Cipó/RS em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de agosto de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhora Presidente, Osvaldo Froner, prefeito eleito do Município de Capão do Cipó/RS, nas Eleições 2020, interpôs agravos de instrumento (ID 158536265 do AREspE 0600501-75 e ID 158555774 do AREspE 0600036-32) contra decisões denegatórias de recursos especiais (ID 158536259 do AREspE 0600501-75 e ID 158555768 do AREspE 0600036-32) manejados contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (ID 158536218 do AREspE 0600501-75 e ID 158555727 do AREspE 0600036-32) que, em julgamento conjunto das AIJEs 0600501-75.2020.6.21.0044 e 0600036-32.2021.6.21.0044, rejeitou matéria preliminar e negou provimento a recursos, mantendo a condenação do agravante e de Anselmo Fracaro Cardoso, vice-prefeito do Município de Capão do Cipó/RS, eleito em 2020, ao pagamento de multa, no valor de 5.000 Ufirs, e à cassação dos seus diplomas de prefeito e vice-prefeito, com base nos arts. 41-A e 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 pela prática de captação ilícita de sufrágio e de captação ilícita de recursos para campanha eleitoral.

Eis a ementa do acórdão recorrido (ID 158536222 do AREspE 0600501-75 e ID 158555730 do AREspE 0600036-32):

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EXPEDIENTE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REUNIÃO DOS FEITOS. JULGAMENTO CONJUNTO. CANDIDATOS ELEITOS AO PLEITO MAJORITÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA. AFASTADAS. MÉRITO. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 30-A E 41-A DA LEI N. 9.504/97. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM TROCA DE VOTOS. SIMULAÇÃO DE DOAÇÕES PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DE RECURSOS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATURA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. APLICAÇÃO DE MULTA. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

1. Insurgência contra sentenças exaradas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em representação por captação e gastos ilícitos de recursos e em representação por captação ilícita de sufrágio, processos aos quais se encontra ainda associado expediente de Produção Antecipada de Provas, todos referentes a candidatos eleitos ao pleito majoritário nas eleições de 2020. Julgamento conjunto.

2. Recurso Eleitoral do Ministério Público Eleitoral na Representação n. 0600524-21.2021.6.21.0044, julgada improcedente por insuficiência de provas. Irresignação ao argumento de haver elementos probatórios demonstrando o fornecimento, pelo prefeito reeleito e pelo vice, de cargo público para eleitora em troca de seu voto e de seus familiares. A captação ilícita de sufrágio somente se aperfeiçoa quando alguma das ações típicas elencadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a

eleitor, ou, ainda, praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), cometidas durante o período eleitoral, estiver, intrinsecamente, associada ao objetivo específico de agir do agente, consubstanciada na obtenção do voto do eleitor. A ausência de qualquer um desses vetores integrativos conduz, inevitavelmente, ao juízo de improcedência da demanda. No caso dos autos, diante da ausência de influência na vontade livre do eleitor e na inexistência de outras provas que comprovem o objetivo de captar o voto ilícitamente, impõe-se a manutenção de improcedência da ação. Ademais, a contratação de cargos em comissão é exceção à conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei das Eleições, o que reforça a ausência de proibição da contratação. Desprovemento.

3. Recurso Eleitoral de agremiação e candidatos não eleitos ao pleito majoritário na AIJE n. 0600501-75.2020.6.21.0044. Distribuição de combustível a eleitores em troca do voto. Parcial procedência da representação para cassar os diplomas do prefeito e vice do município, com fulcro no art. 41-A, caput e § 1º, da Lei das Eleições. Imposição de multa. 3.1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de reconhecer apenas a legitimidade de candidato para responder à ação que envolva o ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Do mesmo modo, coligação não detém legitimidade para figurar no polo passivo de AIJE por abuso de poder econômico ou político, pois as consequências jurídicas dessa espécie de ação (cassação do registro/diploma e inelegibilidade) são incompatíveis com a sua natureza jurídica. Manutenção da sentença no ponto em que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação a presidente partidário e coligação. 3.2. Mérito. Postulada a necessidade de convocação de novas eleições também para o pleito proporcional e a majoração da multa pela captação ilícita de sufrágio. As consequências jurídicas da sentença somente podem ser aplicadas a quem foi parte no processo e os candidatos a vereador não integraram o polo passivo da demanda, inviabilizando qualquer sancionamento. Inexistência de qualquer razão para elevar a multa do patamar mínimo, devendo ser mantido o quantum estabelecido na sentença. Desprovemento.

4. Recursos eleitorais dos candidatos eleitos ao pleito majoritário. 4.1. AIJE n. 0600501-75.2020.6.21.0044. Irresignação contra sentença que reconheceu a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, em relação à oferta de combustível em troca de votos de eleitores. Inviável a tese defensiva de que nos autos não há a identificação de nenhum eleitor que teria recebido combustível em troca de seu voto. No curto período de sete dias foram entregues, mediante vales (de 10 a 20 litros), previamente comprados pelos responsáveis pela campanha, 945 litros de gasolina, afastando o argumento de terem sido usados por cabos eleitorais, cujo rol de trabalhadores nunca foi apresentado para corroborar a tese. Ademais, toda a estratégia de campanha foi feita clandestinamente, à margem do controle eleitoral, tendo em vista que não constou na prestação de contas dos recorrentes absolutamente nenhum litro de combustível. 4.2. Representação n. 0600036-32.2021.6.21.0044. 4.2.1. Preliminar de decadência rejeitada. Representação ajuizada pelo MPE dentro do prazo previsto pela EC n. 107/20, pois imputado fato que se amolda ao disposto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97. 4.2.2. Mérito. Irresignação contra sentença que julgou procedente o pedido para cassar os diplomas eleitorais dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice, com fulcro no art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97, determinando a realização de nova eleição para os cargos majoritários no município. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que, para incidência das consequências jurídicas dispostas no art. 30-A da Lei das Eleições, a gravidade do evento deve estar associada à relevância jurídica da captação ou gasto ilícito, suficiente a comprometer a moralidade, transparência e higidez das regras de captação e gastos eleitorais. Na hipótese, o valor omitido com despesas de combustível representa 26,10% do total gasto na campanha, ou seja, mais de ¼ de todos os recursos financeiros teoricamente utilizados pelos candidatos em sua jornada eleitoral. Além disso, identificada doação em dinheiro para pagamento de honorários advocatícios de forma simulada, captada por meio de pessoa interposta, ou seja, doador originário não declarado na prestação de contas. Irregularidades que, somadas, equivalem a quase 50% do total de despesas declaradas na prestação de contas. Tais condutas (omissão de declaração e simulação de doações) enquadram-se nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, segundo o qual a sonegação das despesas implica a cassação dos mandatos: 'comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado' (Art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições). Inegável a relevância jurídica da sonegação de gastos, pois empregados de forma simulada e utilizados para compra de votos.

5. Comprovadas tanto a distribuição de combustível a eleitores em troca de votos em benefício da candidatura majoritária quanto a omissão dos respectivos recursos e despesas na prestação de contas de candidatura, assim como a simulação de doações para o pagamento de despesas com honorários advocatícios, deve ser mantido o enquadramento dos fatos na moldura dos arts. 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97. Cassação dos diplomas. Multa. Realização de novas eleições majoritárias no município.

6. *Provimento negado aos recursos.*

Eis o trecho teor do voto condutor do acórdão na parte em que interessa ao exame dos recursos ora em foco (ID 158555729 do AREspE 0600036-32 e ID 158536220 do AREspE 0600501-75):

Início esclarecendo que, em razão dos processos judiciais descritos no relatório, o Prefeito OSVALDO FRONER (reeleito) e o Vice-Prefeito eleito ANSELMO FRACARO CARDOSO ELEITOS encontram-se, atualmente, com seus diplomas cassados, com fundamento nos arts. 41-A, caput, e 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97, em decorrência da captação ilícita de sufrágio e da captação ilícita de recursos para campanha eleitoral, em face da aquisição e distribuição de combustível a eleitores em troca de votos e utilização de recursos não declarados na prestação de contas de campanha. Os candidatos eleitos também encontram-se condenados ao pagamento de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fundamento no art. 41-A, caput, da Lei n. 9.504/97.

Passo a examinar cada um dos recursos interpostos.

[...]

Recurso Eleitoral do Partido Social Democrático, Luis Henrique Machado de Lima e Alcides Meneghini na AIJE n. 0600501-75.2020.6.21.0044

Partido Social Democrático, Luis Henrique Machado de Lima e Alcides Meneghini recorrem da sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Leandro Melo Pereira (presidente municipal do PP) e da coligação 'União Popular' (PP-PDT-PT) e julgou parcialmente a representação para cassar os diplomas de OSVALDO FRONER e ANSELMO FRACARO CARDOSO de prefeito e vice-prefeito do Município de Capão do Cipó, respectivamente, relativamente às eleições de 2020, com fulcro no art. 41-A, caput e § 1º, da Lei n. 9.504/97 e condená-los ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

[...]

No mérito, o PSD, Luis Henrique Machado de Lima e Alcides Meneghini postulam a necessidade de convocação de novas eleições também para o pleito proporcional e a majoração da multa pela captação ilícita de sufrágio para, pelo menos, 30.000 UFIR (ID 43327733).

Na sentença, a magistrada a quo reconheceu que OSVALDO FRONER (reeleito Prefeito em Capão do Cipó) e ANSELMO FRACARARO CARDOSO (eleito Vice-Prefeito em Capão do Cipó) incorreram em captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) em razão da distribuição de combustível a eleitores em troca de votos. De outro vértice, concluiu pela inexistência de provas quanto aos demais fatos referentes à imputação de captação ilícita de sufrágio (doação de materiais de construção e dinheiro em espécie a eleitores e troca de votos) e aos alegados abuso de poder econômico (todos os fatos anteriores) e político (nomeação de eleitores para o exercício de cargos em comissão na Prefeitura).

No recurso, o PSD, Luis Henrique Machado de Lima e Alcides Meneghini não se insurgem quanto à improcedência da ação no que tange à doação de materiais de construção e dinheiro em espécie a eleitores e à nomeação de eleitores para o exercício de cargos em comissão na Prefeitura em troca de votos. Assim, a sentença transitou em julgado quanto a esses pontos.

Quanto à postulação de realização de eleições proporcionais e aumento da pena de multa em relação à captação ilícita de sufrágio, o recurso deve ser desprovido.

No ponto, incorporo as razões contidas no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 44976136 do REI 0600501-75.2020.6.21.0044):

[...]

Não assiste razão aos recorrentes, porque as consequências jurídicas da sentença somente podem ser aplicadas a quem foi parte no processo, e os candidatos a vereador dos partidos PP-PDT-PT não integraram o polo passivo da demanda n. 0600501-75.2020.6.21.0044.

Em seguida, os recorrentes sustentam que deve ser majorada a pena de multa aplicada a OSVALDO FRONER (reeleito Prefeito pelo PP) e ANSELMO FRACARARO CARDOSO (eleito Vice-Prefeito pelo PDT), pela prática de captação ilícita de sufrágio (doação de combustível a eleitores) 'em patamar não inferior à 30 mil ufirs'. Porém, não apresentam nenhum argumento justificador dessa postulação.

[...]

A sentença fixou a pena de multa em cinco mil UFIRs. Não localizamos fundamentação para fixação da pena de multa nesse patamar. Salvo melhor juízo, o valor figura, exclusivamente, na parte dispositiva da sentença (ID 4337183):

DIANTE DO EXPOSTO:

(...)

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação (...) para:

(...)

B) Condenar os representados OSVALDO FRONER e ANSELMO FRACARO CARDOSO ao pagamento de multa no valor de 5.000 Ufirs.

Não obstante, na ausência de demonstração de motivos para que o referido sancionamento ocorresse em patamar mais elevado, não há razões para modificar a sentença nesse ponto.

Assim, o recurso interposto por PSD, Luís Henrique Machado de Lima (PSD) e Alcides Meneghini (MDB) não merece provimento.

Como apenas podem ser impostas sanções a partes legítimas, sendo reconhecida a ilegitimidade do candidato a vereador, não há que se falar em sancionamento. Quanto ao aumento do valor da multa pela captação ilícita de sufrágio, inexistindo razão para elevá-la do patamar mínimo, deve ser mantido o quantum estabelecido na sentença.

Dessa forma, o recurso interposto por PSD, Luís Henrique Machado de Lima (PSD) e Alcides Meneghini (MDB) não merece provimento.

Recurso Eleitoral de Osvaldo Froner e Anselmo Fracaro Cardoso na AIJE n. 0600501-75.2020.6.21.0044 e na Representação n. 0600036-32.2021.6.21.0044

No que refere à alegação de decadência da propositura da representação n. 0600036-32.2021.6.21.0044, tenho por rejeitá-la.

Com efeito, a representação n. 0600036-32.2021.6.21.0044 foi ajuizada pelo MPE no dia 01.3.2021 (ID 44950679), dentro, portanto, do prazo previsto pela EC n. 107/20.

Dessarte, não houve a alegada "manobra" do MPE ao ajuizar a representação, pois imputado fato que se amolda ao disposto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Rejeito a preliminar.

Quanto à tempestividade, ambos os apelos de Osvaldo Froner e Anselmo Fracaro Cardoso (AIJE n. 0600501-75.2020.6.21.0044 e na Representação n. 0600036-32.2021.6.21.0044) são tempestivos.

No recurso da AIJE n. 0600501-75.2020.6.21.0044, os recorrentes postulam a reforma da sentença que reconheceu o ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições em relação à oferta de combustível em troca de votos dos eleitores.

Sem razão.

Por ocasião da busca e apreensão, realizada pelo Ministério Público na fase de investigação, foi colhido o depoimento do frentista Alceu Adílio Girardi:

Promotora de Justiça: O senhor trabalha aqui no Posto Agrossolo?

Alceu: Isso.

Promotora de Justiça: O que o senhor poderia me relatar em relação a esse período das eleições, de fornecimento de combustível?

Alceu: Foi feito três compras de 500 litros. Daí foi pegado os valesinhos e eles distribuía pros cabos eleitorais e, acredito eu, **para as pessoas que iam pedir combustível**. Vales de 5, de 10 e de 20 litros.

Promotora de Justiça: O senhor presenciou o pagamento alguma vez?

Alceu: Sim.

Promotora de Justiça: Essas três vezes que o senhor falou o senhor presenciou?

Alceu: Duas vezes.

Promotora de Justiça: E essas duas vezes que o senhor presenciou o pagamento, quem que fez o pagamento?

Alceu: Foi o senhor LEANDRO e o ROBSON.

[...]

Promotora de Justiça: **E o senhor observou quem que vinha com esses vales?**

Alceu: Vinha o pessoal que tava na campanha, o pessoal deles, que tava na campanha, e pessoas que... aqui tem muito costume, né, **de pessoas que nem tavam em campanha pedirem combustível pros candidatos também**.

Promotora de Justiça: Então vieram eleitores também?

Alceu: Eleitores.

Promotora de Justiça: Gente comum que não tava trabalhando pra eles?

Alceu: É, isso.

Promotora de Justiça: E daí que surgiu a suspeita de que era compra de voto?

Alceu: Imagino que uhum.

Promotora de Justiça: O que o LEANDRO é?

Alceu: O LEANDRO é presidente do partido PP.

Promotora de Justiça: E o ROBSON?

Alceu: O ROBSON era um dos coordenador (SIC) da campanha.

Promotora de Justiça: Então os dois vinculados com essa chapa que foi eleita?

Alceu: Isso, isso. O LEANDRO, além de ser o presidente, também era coordenador, era um dos coordenador (SIC).

Promotora de Justiça: Faz quanto tempo que o senhor trabalha aqui?

Alceu: Tá indo pra quatorze anos.

Promotora de Justiça: E o senhor percebeu se aumentou o movimento no posto nesse período de campanha?

Alceu: Aumentou.

Promotora de Justiça: E isso dá pra ver nos registros de vocês?

Alceu: Isso.

Promotora de Justiça: O senhor saberia me dizer, só se o senhor souber, o nome de algum eleitor que veio aqui querendo trocar o ticket por combustível?

Alceu: Veio bastante, mas nome, assim, eu não sei lhe informar.

Promotora de Justiça: Mas bastante gente?

Alceu: Bastante gente que não tava em campanha.

Promotora de Justiça: E daí eles simplesmente apresentavam o ticket?

Alceu: É, apresentavam o ticket pra nós e nós liberava a quantidade de litro que tinha autorização.

Promotora de Justiça: Esses tickets tinham umas assinaturas. De quem eram as assinaturas?

Alceu: Assinatura do ROBSON, autorizando, e nas costas do ticket tinha a assinatura da BIANCA e da LAURA, minha outra colega.

Promotora de Justiça: Ah, tá. Então na frente tinha do ROBSON e atrás da BIANCA e da outra colega?

Alceu: É, é. Não as duas assinaturas no mesmo papelzinho. Uma foi fazendo uma parte e a outra, a outra.

Promotora de Justiça: Ah, entendi.

Alceu: Tinha o carimbo e assinado. E na frente só a assinatura do ROBSON.

Promotora de Justiça: E os tickets foram feitos aqui?

Alceu: Isso.

Promotora de Justiça: E daí entregues pra quem fez o pagamento?

Alceu: Isso.

Promotora de Justiça: Então uma vez foi entregue pro ROBSON e uma vez pro LEANDRO?

Alceu: Eles sempre tavam juntos. Nas negociações vinham os dois.

Promotora de Justiça: Ah, eles vieram juntos. E veio alguém de nome LUCIANO? Alceu: LUCIANO? Não, nessas duas vezes comigo, não.

Promotora de Justiça: Nas duas vezes vieram o LEANDRO e o ROBSON?

Alceu: É.

Promotora de Justiça: Tem mais alguma coisa importante que o senhor se lembra de me falar?

Alceu: Eu acho que não.

Promotora de Justiça: Era isso. Então tá bem, muito obrigada.

Também foi ouvida, na mesma oportunidade, a funcionária do posto Bianca Nascimento Pereira, que de igual modo confirmou a compra dos vales-combustível por Leandro e Robson.

Ao serem ouvidos na fase judicial, ocorreu substancial mudança nos depoimentos.

ALCEU ADÍLIO GIRARDI disse que não se lembrava de ter dito que eleitores também abasteciam seus veículos com os vales. Afirmou ter sido demitido do Posto de Gasolina após quatorze anos e um mês de serviços prestados, mas não soube dizer se foi sobre seu depoimento realizado quando da busca e apreensão.

BIANCA NASCIMENTO FERREIRA disse que trabalhou no Posto Agrosolo, em Capão do Cipó, inclusive na época da campanha eleitoral, em 2020. Confirmou que ROBSON compareceu ao posto para realizar a compra de combustíveis para a comissão do partido trabalhar na campanha, sendo que o valor correspondente à transação foi pago por LEANDRO, primeiro no cartão e depois por meio de cheque, não lembrando mais sobre os valores exatos, nem de quem era o cartão.

Afirmam os recorrentes que a prova reunida nos procedimentos preparatórios eleitorais são meramente informativas, por não passarem pelo crivo do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, tais elementos não devem ser ignorados, tendo em vista que colhidos em momento de espontaneidade dos depoentes, antes que possam ser submetidos a possíveis pressões por parte dos investigados.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ (AgInt no EREsp 1545257; APen 885; APen 626; AgInt no REsp 1721146; AgRg no REsp 1414755) e do TSE sobre a prova indiciária:

[...]

Conforme bem explanado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, 'mais especificamente no que tange às testemunhas BIANCA e ALCEU, chama atenção o fato de ambos terem sido demitidos, após ANOS de trabalho no Posto Agrosolo, justamente no começo do mês de abril de 2021, ou seja, pouquíssimos dias depois da citação dos representados, que ocorreu no dia 31 de março de 2021 (conforme documentos do Evento 84326643). Seria apenas uma infeliz coincidência os dois funcionários, cujos depoimentos foram de grande importância para o esclarecimento dos fatos, terem sido demitidos na mesma semana em que os representados tomaram conhecimento do ajuizamento desta representação eleitoral?'

Esgrimam os recorrentes, também, que nos autos não há a identificação de nenhum eleitor que teria recebido combustível em troca de seu voto. Ora, não seria crível que pessoa que tenha eventualmente recebido vale-combustível em troca de promessa de voto viesse a se autoincriminar, reconhecendo a conduta. Por outro lado, seria de se esperar que os recorrentes alicerçassem sua tese oferecendo o rol de cabos eleitorais que participaram da campanha. Nas razões de recurso há referência a três: Ariane, Alice e Dienifer. Foram ouvidas em juízo Gislane e Franciele, sendo que esta última afirmou taxativamente que 'não recebeu nenhum tipo de vale para abastecimento de seu carro para participação nas carreatas'. Alceu, por sua vez, em seu depoimento em juízo, lembra de dois cabos eleitorais, 'Cavalinho' e outro que não recorda o nome.

No curto período de 7 dias, ou seja, entre 09.11.2020 e 15.11.2020, foram entregues, mediante vales, previamente comprados pelos responsáveis pela campanha, 945 litros de gasolina. Considerando que os vales eram de baixo volume (10 a 20 litros), e a média de 15 litros por abastecimento, teriam sido abastecidos 63 automóveis. Considerando um consumo médio de 15 km/litro, o volume de 945 litros teria proporcionado um percurso de 14.175 km. Ou seja, segundo a tese de defesa, em 12 dias, 63 cabos eleitorais teriam percorrido 14.175 km em campanha eleitoral, bem mais do que os “1.729 km de estrada de chão, que levam aos mais longínquos rincões”, conforme afirmado no recurso.

Acresça-se a isso que toda a estratégia de campanha foi feita clandestinamente, à margem do controle eleitoral, tendo em vista que não constou na prestação de contas dos recorrentes absolutamente nenhum litro de combustível.

No recurso interposto na representação n. 0600036-32.2021.6.21.0044, Osvaldo Froner e Anselmo Fracaro Cardoso (ID 44950835), suscitam, em preliminar, o reconhecimento da decadência e, no mérito, postulam o provimento do recurso, pois não houve relevância jurídica nas condutas, não havendo responsabilidade dos recorrentes nos atos ilegais.

No mérito, a sentença prolatada julgou PROCEDENTE o pedido (ID 44950831 do Rel 0600036-32.2021.6.21.0044) para CASSAR os diplomas eleitorais de OSVALDO FRONER e ANSELMO FRACARO CARDOSO para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Capão do Cipó, relativamente às eleições de 2020, com fulcro no art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97, e determinar a realização de nova eleição para os cargos majoritários naquele município.

O art. 30-A da Lei n. 9.504/97 assim dispõe:

[...]

A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que, para incidência das consequências jurídicas dispostas no art. 30-A da Lei das Eleições, a gravidade do evento deve estar associada à relevância jurídica da captação ou gasto ilícito, suficiente a comprometer a moralidade, transparência e higidez das regras de captação e gastos eleitorais. Significa dizer que nem toda a sonegação de valores conduzirá à caracterização do ilícito (Nesse sentido: TSE - RESPE: 00017955020166260001 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18.6.2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25.8.2020, Página 180 e TSE - Recurso Ordinário nº 1239, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03.8.2018.).

Na espécie, cumpre examinar se foi demonstrada a captação ou gasto ilícito e, se havida, se houve relevância jurídica suficiente a macular a higidez e normalidade do pleito.

É incontroverso nos autos que Leandro Melo Pereira e Robson Brum Jorge, respectivamente coordenador e tesoureiro da campanha dos recorrentes, dirigiram-se ao Posto Agrosolo, em Capão do Cipó, em pelo menos duas oportunidades, e adquiriram 500 litros de gasolina em cada uma dessas vezes, sendo que este volume de 1.000 litros deveria ser resgatado mediante vales a serem apresentados no posto por ocasião dos abastecimentos. Um pagamento foi feito mediante cartão de crédito de Leandro, que também é o Presidente do Diretório do Partido Progressista local, e o outro pagamento foi feito em dinheiro. Em operação de busca e apreensão foram recolhidos no posto os vales-combustível já resgatados, bem como o canhoto de pagamento do cartão de crédito. Na mesma oportunidade, também foi apreendido caderno onde constaram as vendas realizadas em troca dos vales, no período de 09.11.2020 a 15.11.2020, perfazendo 945 litros de combustível.

Esse fato não é negado pelos envolvidos.

Transcrevo a sentença que bem analisou a matéria (ID 44950831):

Analisando as provas colhidas durante a fase de investigação e a fase judicial, entendo que restou comprovado que os representados, utilizando-se de parceiros de campanha, adquiriram e distribuíram combustíveis a eleitores objetivando angariar votos para a campanha eleitoral.

Durante a investigação administrativa foram apreendidos junto ao posto de combustíveis da Agrosolo modelos dos vales combustíveis e os atendentes do posto Srs. Alceu Adilio e Bianca Nascimento referiram que Leandro e Robson foram até o posto Agrosolo duas vezes e compraram 500 litros de gasolina cada vez, ou seja, adquiriram 1.000,00 litros de gasolina. Referiram, ainda, que foram efetuadas outras compras, mas que somente presenciaram estas duas.

Leandro e Robson não negam a aquisição da gasolina, todavia mencionam que a mesma foi doada por Leandro e que serviu apenas para abastecer os carros utilizados por pessoas que estavam trabalhando na campanha. Leandro informa, ainda, que parte da gasolina comprada foi utilizada por ele e o restante distribuída, bem como, que não prestou contas da doação, que alega ter sido de aproximadamente R\$ 800,00, porque acreditava que não era necessário prestar contas de combustíveis.

A compra de combustível realizada no Posto Agrosolo é fato incontroverso.

Outrossim, a prova testemunhal colhida e ratificada em Juízo, e documental produzida em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão, comprovam a quantidade adquirida, o valor pago, as datas e forma de pagamento e a emissão de vales que autorizavam o abastecimento.

[...]

Quando ouvido em Juízo o informante LEANDRO MELO PEREIRA, Presidente do Partido Progressista, negou o fornecimento de combustíveis para pessoas que não estavam em campanha eleitoral e buscou explicar as mensagens encontradas em seu telefone celular apreendido na investigação do Ministério Público:

[...] disse que comprou um valor de combustível para ser usado pelo pessoal da campanha. Referiu que pagou o combustível com seu dinheiro e deu o valor como doação para o partido. Referiu que não lembra quanto doou para a campanha, pois usou parte do combustível para consumo próprio. Referiu que não recorda que preço pagou pelo combustível, mas pagou o preço que estava no dia, não fez negociação. Referiu que as pessoas não eram pagas para trabalhar na campanha e que tinham uns que estavam registrados, daí não sabe. Frisou que era uma equipe grande que trabalhava na campanha. Referiu que o depoente sabia quem estava trabalhando direto na campanha e daí liberava o vale. Referiu que os vales eram de poucos litros de gasolina e que antes de liberar os vales conversavam para ver para onde iam. Disse que sempre foi assim, mas na última semana a campanha se intensificou. Disse que quando iam tocar som tinha que sair em oito carros e que em algumas vezes era liberado combustíveis para as pessoas fazerem a campanha. Disse que pagou o combustível com cheque e que recebeu em torno de R\$ 800,00 em vale, o resto foi para pagar o que devia no posto. Disse que o Dr. Aldrin cobrou mais honorários no final e daí o Paulo Genro se propôs a emprestar o dinheiro para quem quisesse doar o valor e o pessoal ajudou e conseguiram prestar contas certas. **Destacou que a gasolina era fornecida somente com os vales para o pessoal que fazia a campanha.** Referiu que antes dos vales cada um usava combustível com recurso próprio. Referiu que a compra do combustível foi realizado no mês de novembro, mas não lembra direito. Alegou que foi comprar no posto com troca de vales somente uma vez. **Disse que não prestou contas do valor do combustível que doou, pois o partido entendeu que não precisava prestar contas de combustíveis.**

[...]

O informante ROBSON MESSIAS BRUM JORGE, Tesoureiro do partido referiu:

[...] que foi Leandro que comprou combustíveis, com o objetivo dos cabos eleitorais trabalhar na campanha. Referiu que uma vez esteve presente com Leandro no posto para adquirir combustíveis. Referiu que o posto fornecia os vales no valor da compra e eles distribuíam para os cabos eleitorais que estavam trabalhando na campanha. Referiu que havia bastante cabos eleitorais trabalhando na campanha e que os cabos eleitorais eram os cargos de confiança e que não lembra bem quantas pessoas eram. Disse que Leandro pagou o combustível com dinheiro dele, ele fez uma doação para o partido. Referiu que a despesa de combustível não foi declarada na prestação de contas, pois achavam que não precisava. Referiu que é tesoureiro do partido e que, pelo que recorda, além do valor dos combustíveis, não tiveram outros valores que não passaram pela contadoria do partido. Referiu que mais para o final da campanha é

que as pessoas passaram a abastecer no posto. Alegou que as doações para o partido são depositadas na conta do partido e que não há limite para tais doações. Ressaltou que as doações dos cargos de confiança foram feitas para pagar o advogado para fechamento de contas. Disse que foi feita uma reunião e quatro se prontificaram ajudar o partido, sendo que Paulo emprestou o dinheiro para elas e elas passaram para a conta do partido. Referiu que depois elas pagaram o valor. Disse que a reunião foi antes do término da campanha e os representados não estavam na reunião. Referiu que no dia em que foi no posto, Leandro comprou a gasolina com Bianca e o pagamento foi feito com o cartão de Leandro. Referiu que o canhoto apreendido na casa do depoente foi o do pagamento de combustível feito por Leandro no posto. Referiu que não sabe se foi adquirido mais combustíveis além do que presenciou. Referiu que os vales foram rubricados também por Leandro e os vales eram entregues para os cabos eleitorais. Referiu que não foi fornecido combustível de outra forma que não fosse por vales. Referiu que os vales eram fornecidos quando se reuniam para ir para o interior. **Disse que os vales eram de cinco ou dez litros e que fez uso dos vales e passava os vales para o pessoal que estava trabalhando nas visitas.** Disse que na reunião passaram o valor total que faltava e que depois da reunião entrou em contato com elas para passar o valor para depósito. Disse que não lembra de ter falado sobre o depósito ser em outro CPF. Referiu que depois uma delas tinha dito que repartiu com Franciele. Referiu que é mil e pouco o limite de depósito para conta eleitoral. Disse que os honorários do advogado eram R\$ 1.800,00 e depois ele passou para R\$ 13.000,00 e acha que Paulo falou com o advogado e ele diminuiu o valor para cinco mil e pouco. Referiu que o valor total foi de cinco mil e pouco, e não precisou abater da contribuição dos cargos de campanha. Disse que a contribuição dos cargos de confiança consta das contas do partido e são contribuições espontâneas que eles fazem. Destacou que fez uma doação para o partido de um mil reais e pouco no valor do limite e que Leandro também fez doação de cento e poucos reais. Frisou que mais de 15 carros foram utilizados na campanha.

[...]

A compra dos 1.000 (mil) litros de combustível também está comprovada pela prova documental que consiste na apreensão do comprovante de pagamento do cartão de Leandro que foi encontrado na residência de Robson e no livro caixa encontrado no posto Agrosolo que comprova a retirada do combustível, o que afasta a versão de Leandro.

[...]

Durante as conversas restou evidenciado que pessoas procuravam Leandro solicitando o combustível e informando contato com o representado Osvaldo Froner, o que evidencia que o representado Osvaldo Froner tinha conhecimento dos fatos e que a compra de combustíveis era um verdadeiro gasto de campanha, não declarado na prestação de contas.

[...]

Pelo que se verifica do caderno de anotações apreendido pelo Ministério Público e que serve de controle para o fechamento do caixa do posto de gasolina Agrosolo, somente entre os dias 09/11/2020 até o dia da eleição 15/11/2020, ou seja, em 07 (sete) dias, foram distribuídos no posto mais de 900 litros de gasolina mediante a apresentação de vales, sendo que há fornecimento de combustível até no dia da eleição, data que é vedada a realização de movimentos de campanha.

[...]

Neste ponto, também destaco que Dilamar afirma em seu depoimento ter utilizado combustível pago pelo partido durante toda a campanha eleitoral, ou seja, muito além do período de aquisição comprovado nesta ação, qual seja, 09/11/2020.

[...]

Outrossim, restou demonstrado que a aquisição dos combustíveis foi realizada com valores que não foram declarados na prestação de contas e provenientes de recursos de fonte não identificada, mascarados, ou de caixa dois do partido.

Outro fato que deve ser considerado é que a aquisição e a distribuição de tais combustíveis, considerando a quantidade de litros e o valor investido, causou desequilíbrio nas eleições, ferindo a igualdade de condições entre os candidatos.

Destaco que as duas compras de combustível que são incontroversas ocorreram a partir do dia 09/11/2020 no Posto Agrosolo em Capão do Cipó, mas existe o relato da testemunha Dilamar afirmando que utilizou combustível durante toda a campanha eleitoral e ainda a informação de outras compras no mesmo posto.

Outrossim, também deve ser considerada a aquisição no Posto Esso em Santiago na manhã do dia das eleições, que restou comprovada pela conversa entre Wuillian e Leandro.

Diante da prova colhida, há que se afastar as razões defensivas no sentido de que o combustível fornecido através de vales era utilizado por pessoas que trabalhavam na campanha eleitoral.

Quantos às doações em dinheiro para pagamento de honorários advocatícios, tenho por considerar que as mesmas foram realizadas de forma simulada para fins de custear despesas com advogado na campanha eleitoral.

Os valores 'doados' ao partido foram originários de depósitos realizados nas contas das pessoas físicas e depois transferidos ao partido, ou seja, os recursos não pertenciam às doadoras e, considerando a renda informada pelas mesmas em Juízo, não teriam condições financeiras de doar tal valor ao partido.

Nos depoimentos as testemunhas tentam fazer com que a simulação pareça um empréstimo, porém o alegado 'empréstimo' foi apenas uma estratégia utilizada pelos dirigentes do partido para pagarem o procurador e fecharem as contas de forma a esconder a origem dos recursos, burlando os limites estabelecidos para as doações.

Da análise das conversas telefônicas contidas nos autos, resta evidenciado que o Advogado Dr. Aldrin cobra um valor pelo trabalho realizado durante a campanha eleitoral e que, para conseguirem o valor, os Srs. Robson e Leandro, com o aval do representado Osvaldo Froner, combinam com Dariane, Ângela, Débora e Gislaïne a doação simulada dos valores, mediante "empréstimo" pelo Sr. Paulo Ricardo Pereira Genro.

Passo a transcrever a conversa telefônica realizada entre os Srs. Robson e Leandro no dia 01/12/2020 que comprova os fatos acima postos:

ROBSON: Precisamos resolver aquela questão do adv.

Ficou em 5450

E eu restante vamos abatendo da contribuição dos CCs

Mas este Valor vai ter que passar pela conta

E o tempo está passando

Quando vê se foi o prazo e já viu a encrenca

A solução é essa foi o melhor que pude fazer

LEANDRO: Paulo falou com ele?

Tivermos q pagar

Não temos compromisso com ele

Foi invenção do Paulo contratar ele

ROBSON: O Paulo disse que realmente deu o valor

Mas que não deveria ter dado

A conversa entre Robson e Dariane no dia 08/12/2020:

Robson:

Dariane Preciso de sua colaboração

Dariane: Oi

Fale

Robson:

Paulo Genro precisa passar um din

Dariane:

????

Robson:

Gostaria de saber se pode ser pra sua conta

E depois vc passa para a conta do partido como doadora

Não é muito

É 4250 dividido em quatro doadores

Vc Angela Débora e Gislaine

Pode ser?

Dariane:

Esses 4250 dividido em 4?

Sim

Robson: Sim

Dariane: (responde com a seguinte figura concordando)

Robson: 1200 pra Gislaine e 1050 para os outros doadores

Dariane: Ok

Robson: Então me mande o número da sua conta Banrisul

Dariane: Já te passo

Robson: Aí de pois só preciso do comprovante de transferência pra enviar ao contador

Aí pagamos o Adv. Com esse recurso e fechamos a conta de Campanha do partido

Dariane: Agência 0360 Cc: 3507746809

Robson: Valeu

O Sr. Paulo ao receber as contas bancárias efetua o depósito e o valor é repassado ao partido.

Robson, ao verificar que o valor depositado para Gislaine é maior, entra em contato com ela referindo que ela terá que conseguir outro CPF para fazer parte da 'doação', pois o limite é de R\$ 1.069,00. Assim, Gislaine faz duas transferências usando seu nome e o nome de Francieli sendo então o depósito no valor de R\$ 1.200,00.

Conversa entre Robson e Gislaine, in verbis:

Robson: Laine seu depósito vai ter que ser um pouco com outro CPF Pois tem limite de depósito 1069.

Na sequência para completar o valor Robson 'doa' R\$ 1.064,09 em seu nome e efetua um depósito de doação de R\$ 135,91 em nome de Leandro,

In verbis mensagem passada de Robson a Leandro:

Robson: Tive que fazer um depósito com teu CPF pois tinha limite de depósito

Leandro: (responde com o seguinte 'emoji' de positivo)

Sim.

Posteriormente ao tomarem conhecimento das investigações efetuadas pelo Ministério Público Dariane, Ângela, Débora, Gislaine e Francieli efetuaram a devolução dos valores ao Sr. Paulo buscando comprovar o pagamento.

Os valores foram devolvidos meses depois, sem haver atualização monetária, tudo na intenção de comprovar empréstimo e a legalidade das doações.

Durante a oitava das testemunhas em Juízo restou comprovado que Dariane, Ângela, Débora, Gislaine e Francieli efetuaram a 'doação' de valores que não tinham disponíveis no momento, apenas com a intenção de fechar as contas do partido e os representados serem diplomados.

O informante ROBSON MESSIAS BRUM JORGE, Tesoureiro do Partido Progressista de Capão do Cipó e diretamente envolvido na campanha dos representados, confirmou que as doações das pessoas físicas foram feitas para que conseguissem fechar as contas do partido para que os representados fossem diplomados e confirmou que Dariane, Ângela, Débora, Gislaine e Francieli doaram um dinheiro que não possuíam. Quando questionado sobre as conversas com Gislaine, disse que não recordava de ter dito para ela que parte da doação teria que ser em outro CPF.

Passo a transcrever os depoimentos das testemunhas envolvidas no fato.

A testemunha DARIANE DONADUZZI DE SOUZA ressaltou:

[...] que fez uma doação em dinheiro para o partido. Disse que foi feita uma reunião para prestação de contas e o tesoureiro relatou os gastos e disse que o advogado Aldrin tinha cobrado um valor inicial e depois aumentou o valor e, por este motivo, perguntou se alguém queria contribuir e a depoente disse que ajudaria. Referiu que estava o Robson, o Leandro, colegas da prefeitura, o Paulo e os companheiros de partido. Disse que auferia R\$ 3.900,00 por mês e que doou R\$ 1.050,00 e que o marido também auferia rendimentos para ajudar. Disse que não tinha o valor da doação no dia, mas Paulo se propôs a emprestar o dinheiro para doação. Referiu que como foram quatro pessoas que aceitaram a doação Robson dividiu o valor em quatro. Referiu que depois Robson puxou conversa e passou o valor. Disse que confirmou a conversa tida com o Robson depois que falou com Paulo e que o dinheiro foi depositado na conta da depoente até para confirmar o empréstimo. Referiu que depois pagou o valor a Paulo, em fevereiro, quando tirou férias. Disse que não tinha contato com Paulo e passou o número da conta

para Robson e ele passou para Paulo. Referiu que na reunião não ficou nada definido, nem sabia o valor correto da doação, mas deduziu que seria um mil e pouco para cada uma. Disse que depois que fez o depósito mandou o comprovante para Robson. Referiu que no mesmo dia que Paulo passou o valor já fez a doação para o partido.

A testemunha ÂNGELA CRISTINA ZUCOLOTTO DIETRICH disse:

[...] **que fez uma doação de R\$ 1.050,00 e a doação foi feita antes da última prestação de contas.** Referiu que estavam encerrando o processo eleitoral e faltou o valor para pagar o advogado e fizeram uma reunião e se propôs doar. Disse que a reunião foi no seu Osvaldo e que estavam ela, Daiana, Robson, Leandro e mais algumas pessoas, o seu Osvaldo não estava, tinha compromisso. Disse que sempre usavam a casa de Osvaldo Froner para fazer as reuniões. Referiu que é concursada, mas agora esta cedida como cargo de confiança e quem contratou ela foi Osvaldo. Disse que falaram o valor que estava faltando e cada um se dispôs a doar um pouco. Referiu que não foi imposto um limite de valor. Referiu que na época não tinha o valor, mas fez um empréstimo com Paulo, que se dispôs a emprestar o valor na reunião. Narrou que depois Paulo transferiu o valor para a depoente que fez a doação. Referiu que atualmente Paulo é secretário de gestão. Disse que pagou Paulo em uma vez de R\$ 300,00 e em março tirou as férias e pagou o restante, sem reajuste. Disse que fez o pagamento e encaminhou o comprovante para o Robson. Referiu que em outras épocas já tinha feito outras contribuições para o partido em valores diversos. Disse que é casada e que o marido também trabalha no município. Referiu que depois que passou a ser secretária começou a fazer contribuições para o partido.

A testemunha GISLAINE BAZZAN TAMIOSSO ressaltou:

[...] **que trabalhou na campanha e que efetuou uma doação para ajudar no pagamento do advogado Dr. Aldrin, para fechar as contas. Disse que depositou o valor de R\$ 600,00 na conta do eleitoral. Referiu que o Dr. Paulo Genro lhe fez o empréstimo e doou o valor ao partido, mas já fez o pagamento ao Dr. Paulo.** Referiu que teve uma reunião na casa de Osvaldo Froner, no galpão e que estavam na reunião vários partidários. Disse que quem chamou para a reunião foram Robson e Leandro e fizeram a reunião para ver quem queria ajudar a pagar o advogado. **Disse na reunião que não tinha dinheiro no momento e então Paulo se propôs a emprestar. Referiu que eles ficaram de dividir em quem queria ajudar. Referiu que quem doou foi a depoente, Franciele, Ângela e Daiana. Alegou que não sabe quanto as demais doaram, mas a depoente doou R\$ 600,00. Disse que Paulo fez uma transferência para a depoente e a depoente transferiu para a conta do partido.** Alegou que na conta da depoente entrou R\$ 1.100,00 e daí achou demais e pediu para uma colega ajudar e ela também ficou devendo para Paulo. Referiu que pagou os R\$ 600,00 para Paulo e depois a colega pagou os R\$ 500,00 que alcançou ao Paulo. Referiu que segue trabalhando no município. Disse que o pagamento não tem nada a ver com a audiência, pagou quando pode. Disse que os representados não estavam presentes na reunião, que ocorreu depois da eleição, quando surgiu a necessidade de pagar os honorários do advogado. Referiu que é cargo de confiança e que não tinha feito outras doações para ajudar o partido.

A testemunha FRANCIELI CAMPANARO BECK mencionou:

[...] **que efetuou a doação de R\$ 500,00. Referiu que Gislaine contactou a depoente alegando que o partido estava precisando de doador para pagar um valor que estava em aberto, então se dispôs a ajudar. Referiu que não tinha o valor em conta no dia e Gislaine falou que Paulo Genro emprestaria o dinheiro.** Referiu que quando participou de carreta não recebeu vale para colocar gasolina e não sabe se outras pessoas receberam. Disse que nunca tinha doado valores para o partido. Referiu que o valor de R\$ 500,00 Gislaine depositou na conta da depoente. Frisou que Gislaine falou que não podia doar todo o valor e daí ajudou ela com R\$ 500,00. Alegou que Gislaine passou o valor para a conta da depoente e a depoente passou para o partido. Referiu que depois que fez o pagamento enviou comprovante para Gislaine. Alegou que fez o pagamento de R\$ 500,00 para Gislaine e que não teve contato com Paulo. Frisou que não teve condições de pagar o valor antes e que não tinha ficado nenhuma data específica para o pagamento.

O Advogado ALDRIM PIZZOLATO informou:

[...] **que Paulo Genro procurou o depoente para fazer trabalhos de advocacia no valor de um mil e poucos reais e no decorrer das eleições teve bastante envolvimento e ao final conversou com Robson e disse que o valor era R\$ 13.000,00, e ele mandou cobrar de Paulo. Referiu que disse a Paulo que não assinaria a**

prestação de contas se não fosse pago o valor. Ressaltou que depois acertaram os honorários por cinco, seis mil e poucos reais, ou seja, R\$ 150,00 para cada vereador. Alegou que Paulo, preocupado com a regra da prestação de contas, emprestou o dinheiro para eles com a intenção de receber depois. Disse que tem um caixa do partido para contribuição voluntária, mas que é pouco. Referiu que a preocupação de Paulo e Robson foi a prestação de contas correta, nunca de formar um caixa dois. Disse que acordou com Paulo que os honorários seriam vistos ao final, dependendo do trabalho. **Alegou que o valor foi pago por depósito e que soube depois que Paulo tinha emprestado o valor.** Referiu que na época não tinha conta e o valor foi depositado na conta do Padilha. Disse que o valor do recibo é igual ao valor que caiu na conta. Disse que conhece Robson e Leandro e que Leandro é presidente do partido e Robson coordenador da campanha.

O informante PAULO RICARDO PEREIRA GENRO sustentou:

[...] que não doou valor para o pagamento de honorários do Dr. Aldrin. Destacou que em uma reunião se propôs a fazer um empréstimo e de fato emprestou R\$ 1.050,00 para três pessoas e R\$ 1.100,00 para outra, e elas pagaram. Referiu que duas pessoas pagaram em março, Ângela entrou em férias em março e quitou e em fevereiro Daiane. Gislane pagou agora, em 20 de maio. **Referiu que na reunião ficou tratado que faltava os valores para pagar ao Dr. Aldrin e elas não tinham os valores, então se prontificou a fazer o empréstimo. Disse que foi falado na reunião dos valores e o valor foi repassado na conta pessoal delas para pagamento parcelado.** Referiu que quando elas saíram da reunião, em princípio elas já sabiam o que pagariam. Disse que quem passou o número das contas foi Robson, porque na reunião elas não tinham os dados para informar. Referiu que fez o depósito para cada uma delas no Banrisul em Santiago e depois tratou com elas a forma de pagamento. Disse que quando foi ouvido na Promotoria tinha recebido R\$ 300,00 de Ângela. Referiu que o valor do empréstimo não teve correção. Ressaltou que no início Aldrin cobrou R\$ 1.800,00, mas depois ele cobrou R\$ 5.600,00 e que não falou com Aldrin sobre valores. Disse que nunca pagou nada para Aldrin. Disse que Aldrin não lhe falou que os honorários seriam de R\$ 13.000,00. Frisou que, pelo que sabe, os representados não tinham conhecimento sobre os pagamentos efetuados aos advogados. Referiu que a participação era toda do Presidente, os representados não participavam de contratações ou organizações de campanha. Disse que não sabe nada sobre o fornecimento de vales.

Todos os depoimentos são prestados na intenção de buscar comprovar o empréstimo realizado por Paulo às doadoras. Todavia, a prova colhida durante a investigação e as conversas telefônicas levam a outra conclusão e comprovam a simulação e fraude.

Observo que a existência ou não da reunião referida nos depoimentos não tem relevância, observada a discrepância entre o teor das mensagens trocadas em cotejo com os depoimentos.

Veja-se o caso de Dariane, a conversa dela com Robson inicia com ele informando sobre a necessidade de colaboração e que Paulo Genro precisaria passar um din (dinheiro):

Robson: Dariane Preciso de sua colaboração

Dariane: Oi

Fale

Robson:

Paulo Genro precisa passar um din

Desta forma, nenhuma credibilidade merece o relato no sentido de que ela, em uma reunião, disponibilizou-se espontaneamente a realizar a doação de um valor que sequer possuía.

Quanto aos demais depoimentos, da mesma forma, pois as 'doadoras' sequer possuíam o valor a ser doado.

Outrossim, as pessoas que participaram da simulação do empréstimo exercem cargos de confiança no Município de Capão do Cipó, ou cargos ligados aos representados, e possuem interesse na improcedência

da representação. Assim, os depoimentos não se prestam para afastar a prova advinda das mensagens trocadas entre os envolvidos e devem ser vistos com absoluta cautela.

O depoimento do Policial Militar LEANDRO SANTOS ALMEIDA nada acresceu para a análise dos fatos descritos na representação:

Disse o município tem uma área total de 1.022km quadrados e entre estradas e corredores e ruas em torno de 1.800 Km de estradas e nas localidades que começa na esquina palmeira até o Iacapetum uns 80 Km de extensão, a área é bem grande, com maior parte de população rural, com quatro assentamentos e 575 propriedades rurais em Capão do Cipó. Disse que estavam bem preparados para as eleições, pois receberam reforço de policiais e de outras institucionais policiais. Destacou que foram efetuadas várias revistas nos carros e não foram encontrados vales combustíveis nos carros.

[...]

Postos os fatos, cabe a sua adequação normativa.

Observo que a isonomia advém da necessária observância ao princípio constitucional, artigo 5º, caput, da Constituição Federal e está presente em todo o processo eleitoral buscando assegurar a igualdade de oportunidades a todos os candidatos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Em razão disso, tem-se a existência e a necessária observância das normas que dispõe sobre a arrecadação de valores e gastos eleitorais, a fim de buscar que nenhum candidato tenha vantagem indevida perante os eleitores, em contrapartida à desvantagem de outros candidatos.

Neste norte, tratando sobre a vivência do princípio da isonomia, tenho que as condutas acima comprovadas devem ser analisadas considerando as características do Município de Capão do Cipó, tanto relativamente ao número de eleitores, mas também diante do histórico de fatos envolvendo a disputa política, de fato acirrada, tratando-se de campanha para reeleição do representado Osvaldo Froner ao cargo de Prefeito.

Capão do Cipó conta atualmente com 3.651 habitantes e 2.815 eleitores, sendo o 11º Município em PIB per capita do Rio Grande do Sul (89491,93), segundo o IBGE.

Jurisdiciono a 44ª Zona Eleitoral tendo realizado três eleições municipais, oportunidade em que houve a necessidade de solicitar apoio policial para manter a ordem no município, sempre buscando a liberdade de voto e a isonomia entre os candidatos.

Esta realidade, em cotejo com os fatos objeto da representação, impõe o reconhecimento de que há relevância jurídica da infração à norma eleitoral, sendo absolutamente proporcional a solução de cassação diante da gravidade das condutas, sem perder de vista que a norma legal aplicável a espécie tutela a moralidade da eleição, razão pela qual desimporta se a conduta levada a efeito pelos candidatos teve ou não influência direta no resultado do pleito.

Tenho ainda que em se tratando de campanha política que buscava a reeleição do representado Osvaldo Froner, houve descompasso irreversível na correlação de forças com os outros candidatos em razão da afronta às regras sobre doações, gastos e fornecimento de combustível (mais de 1.000 litros a partir do dia 09/11/2020 - considerado o fato comprovado no dia da eleição com fornecimento de combustível em Santiago).

Feitas essas considerações concluo que as condutas comprovadas nesta ação, em razão da existência de 'caixa dois' da campanha, maculou a isonomia do pleito.

Ressalto que não se diga no presente caso que as contas eleitorais foram aprovadas pela Justiça Eleitoral, pois o foram induzindo o Juízo em erro em razão da fraude e da existência de recursos não declarados e utilizados em nítida vantagem indevida perante o eleitorado.

Com efeito, em consulta ao site <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/89141/210000746201>, acesso em 08.8.2022, verifiquei que Osvaldo Froner declarou à Justiça Eleitoral despesas no valor de R\$ 18.388,00.

Na contestação, especificamente nesse ponto, a defesa (ID 44950691) sustenta que o gasto de R\$ 4.800,00 teria representado apenas 6,90% do total de despesas da campanha dos representados, que teria chegado ao montante de R\$ 69.506,50 (sessenta e nove mil, quinhentos e seis reais com cinquenta centavos).

Entretanto, o total de despesas contratadas alcançaram R\$ 18.388,00 (dezoito mil trezentos e oitenta e oito reais).

Assim, o valor omitido de R\$ 4.800,00 representa 26,10% do total gasto na campanha, ou seja, mais de ¼ de todos os recursos financeiros teoricamente utilizados pelos candidatos em sua jornada eleitoral.

Além disso, houve doações em dinheiro para pagamento de honorários advocatícios de forma simulada.

Conforme constou nos depoimentos prestados pelo advogado Dr. Aldrin e as testemunhas em juízo, restou comprovado que Dariane, Ângela, Débora, Gislaine e Francieli efetuaram a “doação” de valores que não tinham disponíveis no momento, apenas com a intenção de fechar as contas do partido e os representados serem diplomados.

O próprio tesoureiro do partido, ROBSON MESSIAS BRUM JORGE, diretamente envolvido na campanha de Osvaldo Froner e Anselmo Fracaro Cardoso, confirmou que as doações das pessoas físicas foram feitas para que conseguissem fechar as contas do partido de modo que fossem diplomados os candidatos, ratificando que Dariane, Ângela, Débora, Gislaine e Francieli doaram um dinheiro que não possuíam.

Assim, ficou acertado em reunião que Paulo Genro depositaria o valor que seria repassado ao advogado nas contas das ‘doadoras fictícias’ para que, depois, elas transferissem para o partido pagar os honorários advocatícios do Dr. Aldrin. Nas palavras do próprio tesoureiro Robson com a ‘doadora fictícia’ Dariane: ‘Aí depois só preciso do comprovante de transferência pra enviar ao contador. Aí pagamos o Adv. com esse recurso e fechamos a conta de campanha do partido’.

Dessarte, além da omissão do valor gasto com combustível (R\$ 4.800,00), a quantia de R\$ 4.250,00 (valor dos honorários) foi captada por meio de pessoa interposta, ou seja, doador originário não declarado na prestação de contas.

Os valores somados perfazem a quantia de R\$ 9.050,00, equivalente a quase 50% do total de despesas declaradas na prestação de contas (R\$ 18.388,00).

Tais condutas (omissão de declaração e simulação de doações) enquadram-se nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, segundo o qual a sonegação das despesas implica a cassação dos mandatos: “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (Art. 30-A, § 2º).

Nesse sentido:

[...]

Sob o aspecto quantitativo, os gastos omitidos são relevantes, representando quase 50% das despesas.

Sob o aspecto qualitativo dos recursos omitidos, inegável a relevância jurídica da sonegação de gastos, pois empregados de forma simulada e utilizados para compra de votos.

Assim, tenho que toda a campanha eleitoral de Osvaldo Froner e Anselmo Cardoso está contaminada pela ilicitude, na feliz dicção de José Jairo Gomes: 'se a campanha é alimentada com recursos de fonte proibida ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita' (Direito Eleitoral, 12.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 714), situação que se verifica nos autos.

Dessa forma, comprovadas tanto a distribuição de combustível a eleitores em troca de votos em benefício da candidatura de OSVALDO FRONER e ANSELMO FRACARARO CARDOSO quanto a omissão dos respectivos recursos e despesas na prestação de contas de candidatura, assim como a simulação de doações para o pagamento de despesas com honorários advocatícios, deve ser mantido o enquadramento dos fatos na moldura dos arts. 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97 .

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por acórdão assim ementado (ID 158536247 do AREspE 0600501-75 e ID 158555756 do AREspE 0600036-32):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REUNIÃO DOS FEITOS. JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Oposições contra acórdão que negou provimento aos recursos interpostos e manteve a condenação dos embargantes ao pagamento de multa e a cassação dos diplomas, por infração aos arts. 30-A e 41-A da Lei das Eleições. Julgamento conjunto.

2. Complementação dos embargos declaratórios não conhecida em face do princípio da unirecorribilidade das decisões. Operada a preclusão consumativa.

3. Os embargos opostos pretendem compelir a Corte a esgotar todos os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes. É suficiente ao juiz expor as premissas que formaram a sua convicção. A rejeição de uma tese ou o não pronunciamento sobre todos os dispositivos legais incidentes não configura omissão ou contradição no julgado. Ao Tribunal não pode ser exigido o ônus de responder questionário das partes. Deve, todavia, examinar as questões oportunamente suscitadas, e que, se acolhidas, podem levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido (STJ, 2ª Turma Julgadora, Resp 696.755, Rel. Min. Eliana Calmon. DJU 24.04.2006). No caso, percebe-se o inconformismo dos embargantes com a decisão desfavorável a seus interesses, sendo reiteradas as teses examinadas e afastadas pelo acórdão embargado.

4. Nos termos do art. 1.025 do CPC 'consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade'. Entretanto, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, o acolhimento do prequestionamento ficto pressupõe que a matéria tenha sido arguida perante o Tribunal e que se reconheça a existência de vício na falta de exame do tema. No caso, não há vício a ser corrigido na decisão embargada. Rejeitada a pretensão de acolhimento dos aclaratórios com o propósito de se considerar prequestionada a matéria.

5. Agravo interposto na Tutela Cautelar de Urgência. Perda superveniente do objeto, em razão do julgamento dos embargos de declaração. Tutela Cautelar Antecedente extinta.

6. Embargos de declaração rejeitados. Embargos complementares não conhecidos. Extinta a Tutela Cautelar Antecedente.

O agravante, em peça única, alega, em suma, que:

a) não pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas sim a reavaliação da prova, em face do que foi decidido, dos dispositivos legais envolvidos, bem como da orientação jurisprudencial;

b) no que diz respeito à captação ilícita de sufrágio, objeto do AREspE 0600501-75, a narrativa fática de onde se deduz ter ocorrido o ilícito decorre de dois depoimentos de frentistas do posto de combustível, colhidos de forma unilateral, no momento no qual se dava o cumprimento da medida de busca e apreensão pelo Ministério Público Eleitoral, sem a garantia do contraditório;

c) embora os depoentes tenham sido ouvidos durante a instrução processual, não indicaram as figuras de corruptor e corrompido, elementos obrigatórios para a incidência do art. 41-A da Lei 9.504/97, não mencionando nenhum eleitor que tenha recebido combustível em troca de votos;

d) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, citadas na decisão agravada, não têm pertinência com o caso em tela, haja vista que os fatos eleitorais têm foro de competência exclusiva e o precedente do TSE diz respeito a abuso de poder econômico e político, e não a captação ilícita de sufrágio;

e) houve descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, *“na coleta do depoimento exclusivamente pelo órgão da acusação, impõe-se a requalificação da prova pela ausência dos elementos necessariamente configuradores da conduta da cooptação de eleitores”* (ID 158555774 do AREspE 0600036-32 e ID 158536265 do AREspE 0600501-75, p. 16);

f) da leitura da ementa do julgado paradigma invocado, já se pode constatar a valoração equivocada do TRE/RS, ao dizer que a prova indiciária seria suficiente para referendar a presunção em que se baseia o julgado atacado;

g) ao contrário do que afirmou o Presidente do TRE/RS na decisão agravada, no recurso especial, não foi feita somente a transcrição da ementa, já que constou a fundamentação do relator do julgado citado, Min. Barroso, com sua ponderação quanto à necessidade de demonstração dos fatos de forma a torná-los irrefutáveis;

h) as duas testemunhas-chave da ação proposta não informam cabalmente ter havido entrega de combustível em troca de voto e não sabem informar nomes de eleitores que tenham recebido tais favores. O máximo que se extrai da prova é uma conjectura feita pela testemunha Alceu no sentido de ter havido distribuição de combustíveis aos eleitores;

i) em relação ao art. 30-A da Lei 9.504/97, objeto do AREspE 0600036-32, ao contrário do que consta da decisão agravada, também não há tentativa de revolvimento do conjunto fático-probatório;

j) foi julgado e condenado, em processos julgados conjuntamente, pelos mesmos fatos com a incidência concomitante das normas de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) e por arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha (art. 31-A), o que é incompatível com o princípio da especialidade da norma;

k) somente a constatação de que houve despesas em montante superior ao limite de gastos ou recursos provenientes de fontes vedadas é que pode levar à conclusão no sentido da prática de abuso do poder econômico;

l) ficou demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e o proferido no julgamento do RO 393-22 do Tribunal Superior Eleitoral, no qual se entendeu não comprovado o ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, apesar de se tratar de montantes com participação percentual do valor da campanha muito maior do que o dos autos;

m) a doação para pagamento de honorários advocatícios não tem o condão de tornar ilícito o ato de arrecadação de recursos.

Requer o provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja julgado, e a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a determinação de realização de novas eleições no Município de Capão do Cipó/RS.

Nos autos do AREspE 0600501-75, não foram apresentadas contrarrazões ao agravo nem ao recurso especial, embora os agravados tenham sido intimados para tanto (ID 158536266).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao agravo de Osvaldo Froner nos autos do AREspE 0600036-32 (ID 158555781).

Por decisão de ID 158539610 do AREspE 0600501-75 e ID 158556313 do AREspE 0600036-32, o eminente Ministro Alexandre de Moraes, Presidente, indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

Em petição de ID 158731178 do AREspE 0600501-75 e ID 158732744 do AREspE 0600036-32, o recorrente Osvaldo Froner apresentou novamente pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a realização das novas eleições na localidade, regulamentadas pela Resolução TRE/RS 404/22.

O então relator, eminente Ministro Sérgio Banhos, não conheceu do pedido de tutela de urgência formulado por Osvaldo Froner (ID 158755972 do AREspE 0600501-75 e ID do AREspE 0600036-32).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 158877302 do AREspE 0600501-75 e ID 158877297 do AREspE 0600036-32), manifestou-se pelo não provimento dos agravos em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhora Presidente, inicialmente, esclareço que os presentes agravos estão sendo julgados em conjunto, pois foram manejados em sede das AIJEs 0600501-75 e 0600036-32, propostas em desfavor do ora agravante e baseadas nos mesmos fatos, as quais foram julgadas conjuntamente pelo TRE/RS.

1. Tempestividade e regularidade da representação processual.

Os agravos são tempestivos. A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 29.11.2022, terça-feira (ID 158536263 do AREspE 0600501-75 e 158555772 do AREspE 0600036-32), e os apelos foram manejados em 5.12.2022, segunda-feira, (ID 158536265 do AREspE 0600501-75 e ID 15855774 do AREspE

06000036-32), por advogado habilitado (IDs 158536011 e 158536011 do AREspE 0600501-75 e IDs 158555552 e 158555738 do AREspE 0600036-32).

Registre-se que, conforme certidão da Secretaria Judiciária do TRE/RS (ID 158950608 do AREspE 0600501-75), “de acordo com o calendário dos jogos da Copa do Mundo de 2022, em 02.12.2022 e em 05.12.2022, houve jogos da Seleção Brasileira de Futebol, fato que justificaria o término do prazo em 06.12.2022, porquanto a publicação no DJE da decisão denegatória do recurso especial ocorreu em 29.11.2022 (terça-feira) e, diante das datas referidas, houve a prorrogação do prazo para a data de 06.12.2022”.

Os recursos especiais também são tempestivos. O acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 9.11.2022 (ID 158536254 do AREspE 0600501-75 e ID 158555763 do AREspE 0600036-32), quarta-feira, e os apelos foram manejados em 14.11.2022 (ID 158536256 do AREspE 0600501-75 e ID 158555765 do AREspE 0600036-32), segunda-feira, por advogado habilitado (IDs 158536011 e 158536011 do AREspE 0600501-75 e IDs 158555552 e 158555738 do AREspE 0600036-32).

2. Análise dos agravos.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul negou seguimento aos recursos especiais com base nos verbetes sumulares 24 e 28 do TSE.

Uma vez que o agravante impugnou devidamente os fundamentos da decisão agravada e haja vista a relevância e a viabilidade das alegações formuladas em sede de recurso especial, dou provimento aos agravos e passo, desde logo, ao exame dos recursos especiais.

3. Análise dos recursos especiais.

Conforme relatado, Osvaldo Froner pretende a reforma do acórdão regional que confirmou a sentença de parcial procedência da representação para cassar seu diploma de prefeito do Município de Capão do Cipó/RS, com fulcro nos arts. 30-A e 41-A, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e condená-lo ao pagamento de multa no valor de 5.000 Ufirs, em razão da distribuição de combustível a eleitores em troca de votos e da captação ilícita de recursos.

3.1. Da possibilidade de reenquadramento jurídico dos fatos.

Inicialmente, anoto que o exame do recurso especial não envolverá nova apreciação do conjunto probatório dos autos, tampouco incursão na matéria fática, pois a análise será restrita à conclusão a que chegou a Corte de origem a partir dos elementos fáticos descritos no acórdão regional, tratando-se, pois, de nova qualificação jurídica dos fatos, o que não encontra óbice na Súmula 24 do TSE. Nesse sentido: “O reenquadramento jurídico dos fatos é possível em sede de recurso especial eleitoral, sendo vedado somente o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional” (AgR-REspe 224-84, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27.3.2019).

3.2. Captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A da Lei 9.504/97) – AIJE 0600501-75.

O agravante alega, nas razões do recurso especial, que não ficou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, e que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a narrativa fática de onde se deduziu ter ocorrido o ilícito se deu com base em depoimentos de dois frentistas do posto de combustível ouvidos em fase inquisitorial e que, na fase da instrução processual, não relataram as figuras de corruptor e corrompido, elementos obrigatórios para a incidência do art. 41-A da Lei 9.504/97.

3.2.1. Dos fatos.

Consoante se verifica do voto condutor do acórdão regional, a condenação fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97 foi baseada no fato de ter sido identificada a compra e distribuição de 945 litros de gasolina em um curto período a pessoas que trabalhavam na campanha eleitoral. Destaco o seguinte trecho do referido voto: “No curto período de 7 dias, ou seja, entre 09.11.2020 e 15.11.2020, foram entregues, mediante vales, previamente comprados pelos responsáveis pela campanha, 945 litros de gasolina. Considerando que os vales eram de baixo volume (10 a 20 litros), e a média de 15 litros por abastecimento, teriam sido abastecidos 63 automóveis” (ID 158536220 do AREspE 0600501-75).

3.2.2. Dos depoimentos prestados em sede inquisitorial e judicial.

Os frentistas Alceu Adílio Girardi e Bianca Nascimento Pereira prestaram depoimento em procedimento instaurado pelo Ministério Público Eleitoral, afirmando que Leandro, Presidente do Progressistas (PP) e Robson, tesoureiro do partido, efetuavam o pagamento de combustível ao posto de gasolina, e o distribuía, por meio de vales, a pessoas que trabalhavam na campanha e a eleitores que pediam combustível para os candidatos.

A própria Corte de origem reconheceu, contudo, que “Ao serem ouvidos na fase judicial, ocorreu substancial mudança de depoimentos”, pois “Alceu Adílio Girardi disse que não se lembrava de ter dito que eleitores também abasteciam seus veículos com os vales” (ID 158536220 do AREspE 0600501-75, grifo nosso).

De fato, conforme consta do voto vencido do acórdão regional, “Ao serem ouvidos na fase judicial, Alceu e Bianca superaram a dubiedade do depoimento prestado extrajudicialmente e negaram que eleitores também tenham abastecido seus veículos com os vales-combustíveis destinados ao pessoal de campanha. Portanto, a entrega dos vales a eleitores não envolvidos na campanha dos candidatos não foi confirmada pelas testemunhas em fase judicial e sequer é suficientemente assertiva no relato prestado em âmbito extrajudicial, pois Leandro diz que ‘acredita’ que eram distribuídos a outras pessoas” (ID 158536219 do AREspE 0600501-75).

Vale lembrar que o voto vencido “deve ser considerado parte integrante da moldura fática do acórdão recorrido quando a fundamentação adotada não contraria as conclusões do voto condutor a respeito dos fatos, a teor do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil” (AgR-REspe 68-56, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.2.2020).

Verifica-se, portanto, que, na fase judicial, as testemunhas afirmaram que não houve abastecimento de veículos por eleitores com os vales-combustíveis destinados ao pessoal da campanha e, na fase extrajudicial, apenas o depoente Leandro afirmou que “acredita” que o combustível era distribuído a outras pessoas não envolvidas na campanha.

Ressalte-se que os depoimentos colhidos em fase extrajudicial não podem ser considerados como prova para a condenação, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Nesse sentido: “*Não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial, não confirmados em juízo, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes*” (RO-EI 0601661-45, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 13.4.2023).

3.2.3. Da ausência de provas quanto à prática de captação ilícita de sufrágio.

A partir da leitura do acórdão regional, verifica-se, portanto, que não há nenhum elemento que aponte para a distribuição de combustível a eleitores. Ademais, vale lembrar que, ainda que se considerasse que o combustível tenha sido efetivamente distribuído a eleitores, tal conduta somente configuraria captação ilícita de sufrágio se tal distribuição houvesse ocorrido especificamente em troca de votos.

Com efeito, para a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, afigura-se indispensável a comprovação do dolo específico da conduta, isto é, do especial fim de agir, consistente na vontade de obter o voto do eleitor. Nesse sentido: “*A jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma*” (RO-EI 0603024-56, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 26.10.2020). No mesmo sentido: AgR-REsp 0600407-48, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.5.2023 e RO-EI 0601661-45, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 13.4.2023.

Na espécie, conforme se verificou a partir dos elementos fáticos descritos pela Corte de origem, não consta nenhum elemento no acórdão regional que permita se chegar à conclusão de que a distribuição do combustível tenha ocorrido em troca de votos, não havendo, pois, prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio.

Anote-se que, embora não seja indispensável, para a configuração de captação ilícita de sufrágio, a identificação do eleitor, este Tribunal já firmou o entendimento de que, nesses casos, a prova da prática do ilícito deve ser robusta: “*A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio. Recurso especial desprovido*” (REspe 28441, red. para o acórdão, Min. Marcelço Ribeiro, DJ de 29.4.2008).

Além disso, também não há nenhuma menção, no acórdão regional, à participação ou anuência do candidato beneficiado, o que inviabiliza a conclusão no sentido da configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, uma vez que tal anuência não pode se basear em mera presunção. Nesse sentido: “*A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida*” (AgR-REspe 449-44, rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 12.8.2019).

Desse modo, considero corretos os seguintes fundamentos do voto vencido, proferido pelo Juiz Caetano Cuervo Lo Pumo (ID 158536219 do AREspE 0600501-75): “*Mesmo sendo incontroverso o fato de que houve distribuição de combustível a correligionários, as provas testemunhais e demais elementos indiciários não são suficientes para embasar um decreto condenatório, ante os efeitos gravíssimos previstos no art. 41-A da Lei das Eleições, que reclama um acervo probatório íntegro, robusto e coeso sobre o oferecimento de bem ou vantagem em troca do voto, produzido sob o contraditório judicial, contexto que não se percebe nos autos*”.

Por fim, anoto que o fato de as testemunhas Bianca e Alceu terem sido demitidas, logo após o ajuizamento das ações ora em exame, não se afigura relevante para a comprovação robusta da prática do ilícito imputado ao agravante e, como bem afirmado pelo Juiz Caetano Cuervo Lo Pumo (ID 158536219 do AREspE 0600501-75): “*Não faz prova de que teria havido pressões e coações que lhes induziram à troca de versões, sequer os frentistas, ouvidos em audiência judicial, relacionam a demissão aos fatos em análise, não justificando o descarte do que esclarecido perante o magistrado de primeiro grau*”.

Afasto, portanto, a prática de captação ilícita de sufrágio, bem como as sanções impostas com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97.

3.3. Captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97) – AIJE 0600036-32.

O Tribunal de origem condenou o agravante pela prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, em razão dos seguintes fatos: i) omissão de despesas no valor de R\$ 4.800,00 relativas a gastos com combustível; e ii) recebimento de doações em dinheiro no valor de R\$ 4.250,00 para pagamento de honorários advocatícios de forma simulada, isto é, por pessoa interposta, uma vez que o doador originário não teria sido declarado na prestação de contas.

3.3.1. Dos fatos.

O TRE/RS concluiu que “*É incontroverso nos autos que Leandro Melo Pereira e Robson Brum Jorge, respectivamente coordenador e tesoureiro da campanha dos recorrentes, dirigiram-se ao Posto Agrosolo, em Capão do Cipó, em pelo menos duas oportunidades, e adquiriram 500 litros de gasolina em cada uma dessas vezes, sendo que este volume de 1.000 litros deveria ser resgatado mediante vales a serem apresentados no posto por ocasião dos abastecimentos. Um pagamento foi feito mediante cartão de crédito de Leandro, que também é o Presidente do Diretório do Partido Progressista local, e o outro pagamento foi feito em dinheiro. Em operação de busca e apreensão foram recolhidos no posto os vales-combustível já resgatados, bem como o canhoto de pagamento do cartão de crédito. Na mesma oportunidade, também foi apreendido caderno onde constaram as vendas realizadas em troca dos vales, no período de 09.11.2020 a 15.11.2020, perfazendo 945 litros de combustível*” (ID 158536220 do AREspE 0600501-75 e ID 158555729 do AREspE 0600036-32).

A Corte de origem também citou trecho da sentença, em que se consignou expressamente que “*restou demonstrado que a aquisição dos combustíveis foi realizada com valores que não foram declarados na*

prestação de contas e provenientes de recursos de fonte não identificada, mascarados, ou de caixa dois do partido” (ID 158536220 do AREspE 0600501-75 e ID 158555729 do AREspE 0600036-32, grifo nosso).

Além disso, o TRE/RS afirmou que houve doações em dinheiro para pagamento de honorários advocatícios de forma simulada, pois, *“conforme constou nos depoimentos prestados pelo advogado Dr. Aldrin e as testemunhas em juízo, restou comprovado que Dariane, Ângela, Débora, Gislaine e Francieli efetuaram a ‘doação’ de valores que não tinham disponíveis no momento, apenas com a intenção de fechar as contas do partido e os representados serem diplomados”* (ID 158536220 do AREspE 0600501-75 e ID 158555729 do AREspE 0600036-32).

O Tribunal *a quo* também assentou que *“o próprio tesoureiro do partido, ROBSON MESSIAS BRUM JORGE, diretamente envolvido na campanha de Osvaldo Froner e Anselmo Fracaro Cardoso, confirmou que as doações das pessoas físicas foram feitas para que conseguissem fechar as contas do partido de modo que fossem diplomados os candidatos, ratificando que Dariane, Ângela, Débora, Gislaine e Francieli doaram um dinheiro que não possuíam”,* asseverando que *“ficou acertado em reunião que Paulo Genro depositaria o valor que seria repassado ao advogado nas contas das ‘doadoras fictícias’ para que, depois, elas transferissem para o partido pagar os honorários advocatícios do Dr. Aldrin”* (ID 158536220 do AREspE 0600501-75 e ID 158555729 do AREspE 0600036-32).

Desse modo, restou incontroversa nos autos a omissão de gastos com combustíveis e o recebimento de doações em dinheiro para pagamento de honorários de advogado de forma simulada.

3.3.2. Da ausência de violação ao princípio da especialidade da norma.

O agravante argumenta que foi julgado e condenado, em processos julgados conjuntamente, pelos mesmos fatos com a incidência concomitante das normas de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) e de arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha (art. 30-A), o que seria incompatível com o princípio da especialidade da norma.

Não assiste razão ao agravante quanto ao ponto, pois, em primeiro lugar, o princípio da especialidade diz respeito, na realidade, à prevalência da norma especial sobre a geral, não tendo relação com a condenação por condutas ilícitas diversas. Ademais, a condenação com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97, conforme afirmado acima, se deu em razão da suposta distribuição de combustível em troca de votos, e a imposição de sanção com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 foi baseada na captação ilícita de recursos consistente na omissão de gastos e recebimento de doações de forma simulada.

Afasto, portanto, a alegação de violação ao princípio da especialidade da norma.

3.3.3. Da gravidade da conduta.

Conforme a jurisprudência desta Corte, *“para a configuração do ilícito do 30-A da Lei 9.504/1997 é necessário prova robusta de arrecadação ou dispêndio vedados, com gravidade suficiente – marcada pela má-fé – para macular a lisura do pleito e o equilíbrio entre os candidatos. Precedente”* (RO-EI 0601468-61, Acórdão, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 15.4.2021).

A Corte de origem afirmou que, na espécie, *“sob o aspecto quantitativo, os gastos omitidos são relevantes, representando quase 50% das despesas”* e que *“sob o aspecto qualitativo dos recursos omitidos, inegável a relevância jurídica da sonegação de gastos, pois empregados de forma simulada e utilizados para compra de votos”* (ID 158536220 do AREspE 0600501-75 e ID do AREspE 0600036-32).

Concluiu, assim, que *“toda a campanha eleitoral de Osvaldo Froner e Anselmo Cardoso está contaminada pela ilicitude, na feliz dicção de José Jairo Gomes: ‘se a campanha é alimentada com recursos de fonte proibida ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita’ (Direito Eleitoral, 12.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 714), situação que se verifica nos autos”* (ID 158536220 do AREspE 0600501-75 e ID do AREspE 0600036-32).

Verifica-se, pois, que o Tribunal Regional Eleitoral tratou expressamente da gravidade da conduta, ressaltando a relevância do percentual dos valores arrecadados ilicitamente e do aspecto qualitativo, atinente à sonegação das receitas e despesas e da simulação de doações.

Segundo o voto condutor do acórdão recorrido, embora, na contestação, alegue-se que o total de despesas da campanha dos representados teria chegado ao montante de R\$ 69.506,50, o montante das despesas declaradas na prestação de contas corresponde, na realidade, a R\$ 18.388,00 (conforme consulta ao site <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/89141/210000746201>, acesso em 8.8.2022).

Assim, os valores referentes à captação irregular de recursos (omissão de declaração e simulação de doações), de fato, somados perfazem a quantia de R\$ 9.050,00, o que equivale a quase 50% do total de despesas declaradas na prestação de contas.

Este Tribunal tem o entendimento de que *“O percentual representativo dos recursos de campanha irregularmente aportados não é critério único para avaliação da gravidade do ato em face do desvalor da conduta praticada. Há de ser considerada, como critério de aferição, a conjuntura decorrente tanto da relevância jurídica da irregularidade quanto da ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé e pelo pouco ou mesmo nenhum apreço por valores republicanos”* (RO n. 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 14.12.2018) (REspe 605-07, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 7.10.2019).

Na espécie, além da relevância do percentual dos recursos captados de forma ilícita, o que demonstra que parte significativa dos recursos recebidos foi proveniente de origem não comprovada, o que viola a igualdade entre os candidatos, a lisura e a transparência das eleições, ficou plenamente evidenciada a má-fé nas condutas praticadas, pois, além da omissão nos gastos com combustíveis, o próprio tesoureiro do partido confirmou a simulação das doações realizadas para o pagamento dos honorários advocatícios, o que revela o intuito de subtrair a efetiva origem dos recursos da análise da Justiça Eleitoral.

Anoto que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “O uso de “laranjas” para encobrir os verdadeiros doadores de campanha configura inequívoca arrecadação de recursos de origem não identificada a ensejar a perda do diploma (art. 30-A da Lei 9.504/97). Precedentes” (AgR-REspe 445-65, rel. Min. Jorge Mussi, 27.5.2019).

Além disso, “é assente neste Tribunal Superior que a doação eleitoral, realizada por pessoa física sem capacidade econômica, configura captação de recursos de origem não identificada, apta a caracterizar o ilícito inscrito no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, desde que o fato consubstancie ilegalidade qualificada ou possua relevância jurídica suficiente densa para macular a lisura do pleito. Precedentes” (REspe 1795-50, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 25.8.2020).

Vale ressaltar que, embora o valor absoluto da irregularidade (R\$ 9.050,00) possa ser considerado como não significativo para gerar a grave sanção de cassação de mandato em campanhas de proporções maiores, tal raciocínio não se aplica ao caso dos autos, uma vez que se trata de município com apenas 2.792 eleitores, conforme dados do TSE (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?p0_municipio=CAP%C3%83O%20DO%20CIP%C3%93&p0_uf=RS&session=108351016840713), em que o valor total das despesas realizadas pelo candidato primeiro colocado ao cargo de prefeito correspondeu à modesta quantia de R\$ 18.388,00, o que, como já afirmado acima, demonstra a relevância do valor correspondente à irregularidade.

Desse modo, entendo estar comprovada a gravidade da conduta, apta a desequilibrar o pleito municipal, tendo em vista que a simulação de doações e a ocultação de despesas e da origem de recursos, especialmente tendo em vista o elevado percentual dos valores correspondentes a tais ilícitos, configura quebra da paridade entre os candidatos e lesão à legitimidade do pleito, sendo proporcional a cassação de diploma aplicada na sentença e mantida pelo TRE/RS.

3.3.3.4. Da ausência de divergência jurisprudencial.

O agravante sustenta que ficou demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e o proferido no julgamento do RO 393-22 do Tribunal Superior Eleitoral, no qual se entendeu não comprovado o ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, apesar de se tratar de montantes com participação percentual do valor da campanha muito maior do que o dos autos.

Em primeiro lugar, observo que não foi realizado o devido cotejo analítico nem comprovada a similitude fática entre os acórdãos, o que atrai a incidência da Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, no julgado paradigma invocado, esta Corte concluiu que não ficou comprovada a relevância jurídica para ensejar a cassação do diploma, na medida em que não foi demonstrada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois.

Na espécie, diferentemente, conforme consignado pelo Tribunal de origem, restou incontroverso nos autos que houve a omissão de gastos com combustíveis e a simulação de doações com a ocultação do doador originário, uma vez que se utilizou de sistemática por meio da qual pessoas físicas receberam doações a fim de serem repassadas ao advogado da campanha, tendo ficado assentado expressamente que os pagamentos foram realizados com valores que não foram declarados na prestação de contas e provenientes de recursos de fonte não identificada, mascarados, ou de caixa dois do partido.

Assim, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado invocado, não havendo falar, portanto, em dissídio jurisprudencial.

A conclusão do Tribunal de origem está, portanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do seguinte julgado: “a gravidade do fato é demonstrada por: (i) sua relevância jurídica e econômica, uma vez que o montante a) seria oriundo de fonte vedada; e b) corresponderia a cerca de 40% do total de receitas de sua campanha (R\$ 491.704,05); e (ii) má-fé do recorrente, demonstrada pela ocultação da origem de despesas perante a Justiça Eleitoral. Além disso, o ato ilícito teria aptidão para influir no pleito, considerando o seu alto valor” (AgR-RO-EI 0603722-08, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.3.2021).

4. Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de:

- i) dar provimento ao agravo, bem como ao recurso especial eleitoral interpostos por Osvaldo Froner nos autos da AIJE 0600501-75, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a AIJE fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97, tornando insubsistentes as sanções aplicadas com base nesse dispositivo;
- ii) dar provimento ao agravo, mas negar provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Osvaldo Froner nos autos da AIJE 0600036-32, a fim de manter a sanção de cassação do seu mandato de prefeito do Município de Capão do Cipó/RS em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97.

REspEI nº 0600036-32.2021.6.21.0044/RS. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Agravante: Osvaldo Froner (Advogados: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira – OAB: 27026/RS e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

(Julgamento conjunto: AREspE nº 0600501-75.2020.6.21.0044 e AREspE nº 0600036-32.2021.6.21.0044)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, bem como ao recurso especial eleitoral interpostos por Osvaldo Froner nos autos da AIJE 0600501-75, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a AIJE fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97, tornando insubsistentes as sanções aplicadas com base nesse dispositivo; deu provimento ao agravo, mas negou provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Osvaldo Froner nos autos da AIJE 0600036-32, a fim de manter a sanção de cassação do seu mandato de prefeito do Município de Capão do Cipó/RS em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Isabel Gallotti, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 16 A 22.8.2024.